



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.984-A, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Permite ao Ministério Público propor ações de alimentos no interesse de incapazes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Permite ao Ministério Público propor ações de alimentos no interesse de incapazes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao Ministério Público propor ações de alimentos no interesse de incapazes.

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 81-A. O Ministério Público poderá propor ações de alimentos no interesse de incapazes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Séria controvérsia tem-se estabelecido na doutrina e na jurisprudência quanto ao poder de o Ministério Público propor ação em favor de incapazes, mormente a ação de alimentos.

Noticia-nos o Valor Econômico do dia 29 de maio p.p, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por meio de recurso repetitivo, que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de

alimentos e pode fazê-lo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, da existência de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou da capacidade da Defensoria Pública de atuar em favor dos menores.

No caso julgado, os ministros analisaram processo em que se discutia a possibilidade de o MP ajuizar ações que envolvem pensão alimentícia.

O recurso, em favor de duas crianças da Bahia, foi afetado como repetitivo no STJ por sua relevância.

Milhares de ações discutem a legitimidade do órgão para atuar em favor de menores em todo o país. O MP ingressou em juízo para que o réu contribuísse para o sustento dos filhos com meio salário mínimo. No julgamento em primeira instância, o juízo extinguiu o processo sem solução de mérito por entender que o órgão carecia de legitimidade ativa para a propositura da ação.

No próprio STJ, não havia uniformidade sobre o tema.

Segundo o relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão, alguns precedentes eram no sentido de haver legitimidade do MP sempre; outros afastavam essa legitimidade quando a criança ou o adolescente se encontrava em poder dos pais; e outros precedentes eram favoráveis à atuação do MP desde que o menor se achasse em situação de risco.

Assim, para que não haja mais dúvida a respeito da legitimidade do Ministério Público para as ações de alimentos em favor de incapazes, urge que a lei seja modificada abarcando a espécie.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.415, de 23/12/1996)



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.984, DE 2014

Permite ao Ministério Público propor ações de alimentos no interesse de incapazes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada CHRIS TONNETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para estabelecer a legitimidade do Ministério Público de propor ações de alimentos no interesse de incapazes. A matéria é controversa inclusive nos tribunais superiores e a justificação aponta motivos de melhor segurança jurídica para uma uniformização legislativa de tratamento do caso.

A matéria nesta CSSF não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob a ótica da família e seus direitos, certamente a matéria merece aprovação no mérito.

Como a justificação elenca, a legitimidade do Ministério Público nos casos em tela tem às vezes sido aceita, outras rejeitada pelos tribunais. Assim sendo, a fim de que não haja mais nenhuma dúvida, é necessário que tal possibilidade conste expressamente na letra da lei.

Inegavelmente, a defesa de incapazes, seja qual for a razão de sua vulnerabilidade, deve poder ser levada à frente pelo Ministério Público, bastião da guarda dos direitos e garantias individuais e proteção dos desvalidos, razão pela qual se afigura legítima a iniciativa proposta no PL objeto de averiguação. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal como sumulado em seu Enunciado nº 594¹.

¹ **Súmula 594** – O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Tendo em vista que originalmente a proposição, datada de 2014, visava alterar o Código de Processo Civil de 1973, e que desde março de 2016 encontra-se em vigor o Código expresso pela Lei nº 13.105/2015, deverá ser objeto de reparo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a fim de se ajustar o texto proposto para os termos do Código de Processo Civil atualmente em vigor, eis que a análise ora realizada se resume exclusivamente ao mérito da proposição, não nos cabendo, pois, manifestar-nos acerca de atribuição fora de seu escopo de competência, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do PL nº 7.984/2014.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 20/04/2021 17:31 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 7984/2014

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.984, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 31/05/2021 12:04 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 7984/2014

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.984/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca , Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Benedita da Silva , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , João Marcelo Souza , Josivaldo Jp, Leandre , Luciano Ducci , Márcio Labre , Mário Heringer , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Ossesio Silva , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Roberto de Lucena , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Bibi Nunes , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Moraes , Giovani Cherini , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Jaqueline Cassol , Jéssica Sales , José Rocha , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Milton Coelho, Olival Marques , Padre João , Paula Belmonte , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213809994700>

